



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10325.000489/97-16  
Recurso nº : RP/201-114.893  
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI  
Recorrente : FERGUMAR – FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA.  
Interessado : FAZENDA NACIONAL.  
Recorrida : 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes  
Sessão de : 11 de abril de 2005.  
Acórdão nº : CSRF/02-01.856

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – I. Energia Elétrica – Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação. A energia elétrica usada como força motriz ou fonte de calor ou de iluminação por não atuar diretamente sobre o produto em fabricação, não se enquadra nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FERGUMAR – FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Relator), Rogério Gustavo Dreyer, Dalton César Cordeiro de Miranda, Adriene Maria de Miranda e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
REDATOR DESIGNADO

Processo nº : 10325.000489/97-16  
Acórdão nº : CSRF/02-01.856

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM, LEONARDO DE ANDRADE COUTO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Coelho' or similar, located to the right of the text.

Processo nº : 10325.000489/97-16  
Acórdão nº : CSRF/02-01.856

Recurso nº : RP/201-114.893  
Recorrente : FERGUMAR – FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA  
Interessado : FAZENDA NACIONAL.  
Recorrida : 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

## RELATÓRIO

Às fls. 263/272, Acórdão nº 201-77.111 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negando provimento ao recurso, por unanimidade quanto ao frete e por voto de qualidade quanto a energia elétrica, de seguinte ementa:

IPI – CREDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO DO PIS E DA COFINS. ENERGIA ELÉTRICA E FRETES.

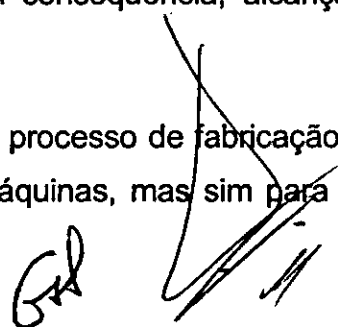
A energia elétrica e o frete não se incluem no conceito de matéria-prima ou produto intermediário para os fins do disposto na Lei nº 9.363/96  
Recurso negado.

Às fls. 277/293, a Fergumar – Ferro Gusa do Maranhão Ltda. interpõe Recurso Especial, em virtude da sobrecitada decisão não ter dado provimento ao Recurso Voluntário, bem como por entender ter havido decisões divergentes na interpretação da legislação tributária.

Sustenta, em suas razões de recurso, que há decisões favoráveis ao seu pleito, afirmando que a energia elétrica consumida no processo industrial de fabricação de ferro gusa é um insumo da produção, essencial neste processo produtivo.

Afirma ainda que a energia elétrica se enquadra na definição de produto intermediário, como conceituado na legislação do IPI e, em consequência, alcança o benefício dado pela Lei 9.363/96.

Registra que a energia elétrica consumida no processo de fabricação do ferro gusa não serve tão somente para o acionamento de máquinas, mas sim para um



Processo nº : 10325.000489/97-16  
Acórdão nº : CSRF/02-01.856

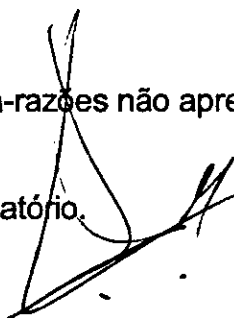
conjunto de operações complexas e concatenadas exercendo ação direta sobre o produto em fabricação e caracterizando-se como produto intermediário, segundo o art. 66 do Decreto nº 83.263/79.

Diz ainda que, sendo a energia elétrica consumida no processo industrial, caracteriza-se como insumo de produção.

Às fls. 297/299, Despacho nº 201.006 admitindo o seguimento do Recurso.

Contra-razões não apresentadas.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive 'A' or similar character, written over the text 'É o relatório.'A small, stylized handwritten signature or mark in black ink, possibly initials, located to the right of the main signature.

Processo nº : 10325.000489/97-16  
Acórdão nº : CSRF/02-01.856

## VOTO VENCIDO

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator.

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

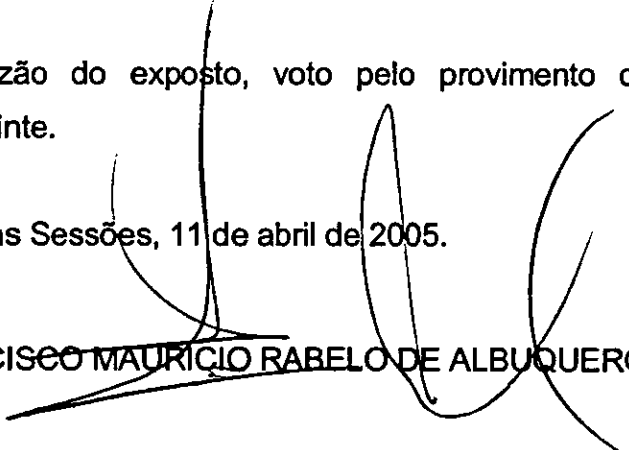
Para enquadramento no benefício, se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação. A energia elétrica usada no presente caso é imprescindível no processo produtivo, cabendo a inclusão do seu custo na base de cálculo do incentivo.

No ramo de atividade que se dedica a Recorrente, qual seja a indústria do ferro gusa, a energia elétrica é fator essencial ao processo produtivo, exercendo ação direta sobre a produção, na medida em que a transformação das matérias-primas no produto final se faz mediante reações químicas que necessitam de elevadas temperaturas nos altos fornos, mantidas com o emprego desta energia. (fl. 289).

Em razão do exposto, voto pelo provimento do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.



Processo nº : 10325.000489/97-16  
Acórdão nº : CSRF/02-01.856

### VOTO VENCEDOR

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Redator designado

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Ouso divergir do ilustre relator, no que pertine à questão da inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica, pelas razões seguintes:

Este Colegiado tem-se manifestado, reiteradamente, contra a inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica, por entender que, para efeito da legislação fiscal, tal produto não se caracteriza como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

De outro modo não poderia ser, senão vejamos: o artigo 1º da Lei nº 9.363/96 enumera expressamente os insumos utilizados no processo produtivo que devem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido: matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

A seu turno, o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96 determina que seja utilizada, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a demarcação dos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, o que é confirmado pela Portaria MF nº 129, de 05/04/95, em seu artigo 2º, § 3º.

Ditos conceitos, por sua vez, encontramos no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, (reproduzido pelo inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/1988 – RIPI/1988), assim definidos:

Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

*I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. (grifamos)*



Processo nº : 10325.000489/97-16  
Acórdão nº : CSRF/02-01.856

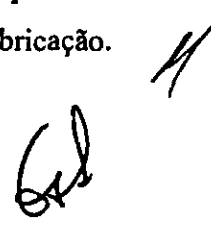
Da exegese desse dispositivo legal tem-se que somente se caracterizam como matéria-prima e ou produto intermediário os insumos empregados diretamente na industrialização de produto final ou que, embora não se integrem a este, sejam consumidos efetivamente em seu fabrico, isto é, sofram, em função de ação exercida efetivamente sobre o produto em elaboração, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. A contrário senso, não integrando o produto final ou não havendo o desgaste decorrente do contato físico, ou de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, preditos insumos não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário.

Na esteira desse entendimento já trilhava a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal que, por meio do Parecer Normativo CST nº 65/1979, explicitou quais insumos que mesmo não integrando o produto final podem ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário: *"hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, melhor dizendo, de ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida"*.

No mesmo sentido tem-se o Parecer Normativo CST nº 181/1974, cujo item 13 foi assim vazado:

*13- Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, às peças e aos acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc..*

Diante disso, entendo não ser cabível à inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica, já que esta não pode, legalmente, para fins de apuração do benefício em análise, enquadrar-se como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não incide diretamente sobre o produto em fabricação.



Processo nº : 10325.000489/97-16  
Acórdão nº : CSRF/02-01.856

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Sala das Sessões – 11 de abril de 2005

*Henrique Pinheiro Torres*  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

